

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

LEI N° 0163/2013, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

"INSTITUI O EXERCICIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO "MOTOTAXISTA", DE ENTREGA DE MERCADORIAS "MOTO-FRETE", DE SERVIÇO DE VIGILANCIA "MOTO-VIGIA" E DE SERVIÇO COMUNTÁRIO DE RUA "MOTOBOY" COM USO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA. Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o exercício das atividades dos profissionais em serviço de transportes de passageiros, "mototaxista", em serviço de entrega de mercadorias "motofrete", em serviço de vigilância móvel "motovigia", e em serviço comunitário de rua "motoboy", com usos de motocicleta e motonetas e estabelece regras para o exercício da atividade neste município.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 2° Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97). § 1° O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cala 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE de 2010).
- \S 2° Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.
- § 3° Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega

promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com

Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo - Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 4° - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em "pontos",

com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas

através de regulamento.

Art. 5° - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso

do passageiro;

III - possuir colete na cor amarela com o número do prefixo em preto para a

identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV - possuir capacete na cor amarela com o número do prefixo em preto;

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 6° - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às

seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

II- possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar
queimaduras;

III - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo,

destinados à sustentação e apoio do passageiro;

IV - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com

Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

cor amarela; e número do prefixo do moto taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

- V possuir emplacamento no município de Barra de Santa Rosa.
- § 1° No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.
- § 2° Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e

periódica, a cada período de doze meses, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4° - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO III

DOS CONDUTORES

Art. 7° - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão

atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e

atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 18 (dezoito) anos,

devidamente emancipado.

IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data

da solicitação;

 $oldsymbol{ ilde{V}}$ - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Barra de Santa Rosa, renovável a cada ano;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

Art. 8° - Será admitido um auxiliar para cada moto táxi, desde que previamente

cadastrado no Órgão competente da Prefeitura Municipal, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com

Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o

prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 9° - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 0.2 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1° - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for

prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2° - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte)

horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 11 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Órgão competente Municipal.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens

dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei,

respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei. Art. 13 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de

Moto Táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com

Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

Art. 14 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as
pessoas

operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão do veículo automotor;

IV - suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

Art. 15 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão

gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas

ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma

atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1
URM,

instituída pela Lei 4.620, de 12 de janeiro de 2001, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1° - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de

infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5° e incisos III, IV e V do artigo 6° .

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá
ensejo à

sua cominação em dobro.

Parágrafo - Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras

sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

 I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

 ${\tt II}$ - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com

Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

sequinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade

pecuniária.

- Art. 19 A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.
- Art. 20 Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6° e parágrafos.
- § 1° Nos casos de apreensão, o veículo aprendido será recolhido ao depósito da

Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de

comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6°, incisos e parágrafos.

§ 2° - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a

apreensão, com o transporte e com o depósito.

- § 3° Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem
- a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) URMs.
- § 4° No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após

prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta

- Art. 21 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 06 (seis) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 22 O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar

estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) URM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

CAPÍTULO VI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em

duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se

houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1° - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2° - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa,

colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 24 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário

da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo

previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo - Único - O infrator, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, poderá

requerer ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: pmbsrpb@hotmail.com Home Page: www.barradesantarosa.famup.com.br

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra de Santa Rosa/PB, 30 de abril de 2013.

FABIAN DUTRA SILVA

Prefeito Constitucional